



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
CONSELHO PLENO

Resolução N° *005* /2007

Sessão: 8ª Seção Plenária de 28 de novembro de 2006.

Processo de Recurso N°: 1/002000/2000

Auto de Infração N°: 1/200007750

Recorrente: Posto Serpa Ltda.

Recorrido: 2ª Câmara de Recursos Tributários

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – Admissibilidade não examinada. O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, decidiu pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto, tendo em vista sua preclusão lógica e perda de objeto, vez que constam nos autos os comprovantes de pagamento do débito em contenda. Processo declarado **EXTINTO** com base no que preceitua o art. 54, I, “f”, da Lei 12.732/97.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, lavrado contra
Posto Serpa Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais referente a saídas de 33.612,31 litros de álcool comum, 4.380,48 litros de álcool maxxi, 60.804,98 litros de gasolina comum, 30.141,75 litros de gasolina maxxi, em 1999, no valor de R\$ 131,591,42”.

Multa

R\$ 52.636,57

1.2 O processo foi Instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2000.11354, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.05213, Termo de Conclusão de fiscalização nº 2000.07236, Relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, cópia do recibo de devolução de livros e documentos fiscais.

1.3 Tempestivamente a Empresa apresentou Impugnação ao auto de infração aduzindo, em apertada síntese, que os produtos sob análise estariam sujeitos à substituição tributária e, portanto, as saídas dos mesmos não ensejariam a ocorrência do fato gerador do ICMS, e que os levantamentos efetuados pela fiscalização não estariam corretos.

1.4 Refutando os argumentos alegados pelo Contribuinte, o julgador singular julgou o auto de infração procedente.

1.5 A Recorrente, então, vem aos autos interpondo suas razões em sede de Recurso Voluntário, onde reforça a tese defendida na Impugnação, rogando pela realização de perícia, que foi prontamente acatada pela consultoria tributária, tendo sido apurado, em reiterados Laudos Periciais, uma redução do montante das saídas omitidas que passaram a ser de R\$ 25.789,76 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

1.6 O Recurso foi levado a julgamento onde os membros da 2ª Câmara de Recursos Tributários, decidiram pela parca procedência do auto de infração, acatando os cálculos apresentados no Laudo Pericial.

1.7 Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Especial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Não obstante o presente processo ter subido a este Egrégio Conselho Pleno com parecer de admissibilidade da presidência favorável, o que, a princípio, denotaria a presença dos pressupostos necessários a seu prosseguimento ordinário. *In casu*, verifica-se a juntada nos autos de comprovantes de pagamentos referentes aos débitos ora questionados, redundando na preclusão lógica do Recurso em epígrafe, visto que às partes é vedado o *venire contra factum proprium*.

2.2 Ou seja, o pagamento prévio fulmina o objeto do Recurso, não se compatibilizando com o mesmo, visto que a natureza jurídica deste é de insurgência, enquanto a daquele é de concordância, e não se pode concordar e discordar de algo, ao mesmo tempo.

VOTO

2.3 *Ex posits*, deixo de analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em epígrafe, tendo em vista a total perda de objeto do referido recurso pela ocorrência do pagamento do débito em questão, **votando** no sentido de declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos do art. 54, I, "f", da Lei 12.732/97, de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

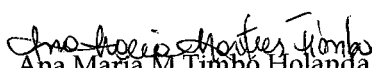
É como voto.

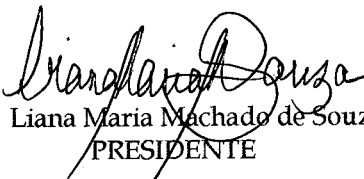
3. DECISÃO

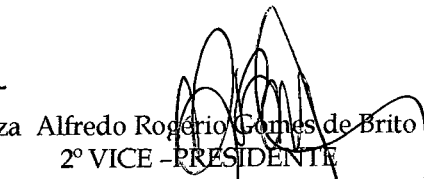
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Posto Serpa Ltda., e recorrido: 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE.*

3.2 **RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso Especial interposto, em decorrência da perda do objeto, face o pagamento constante dos autos, declarando a **EXTINÇÃO** processual com base no que preceitua o art. 54, I, "f", da Lei 12.732/97. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente apesar de devidamente intimado para apresentar Defesa Oral o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DE JULGAMENTO DA ____ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 31 de janeiro de 2007.


Ana Maria M. Timbó Holanda
1º VICE-PRESIDENTE

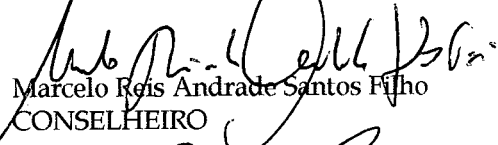

Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

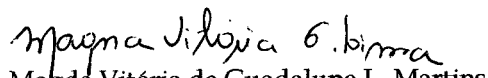

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE - PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA

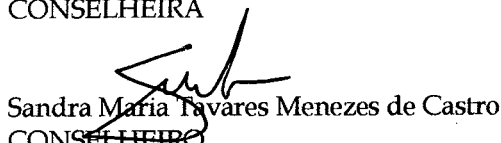

Marcelo Reis Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Magda Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

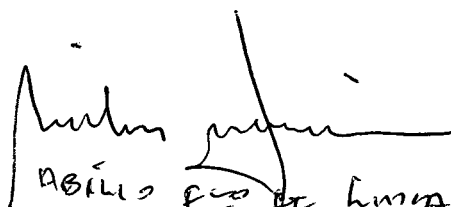

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

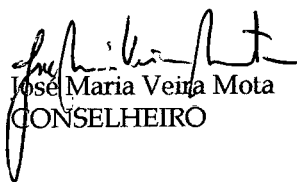

Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

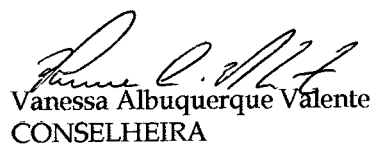

Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

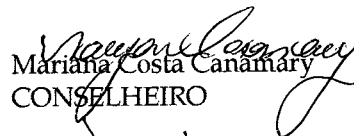

Abílio F. de Lima

Processo de Recurso Nº: 1/002000/2000
Auto de Infração Nº: 1/200007750
Relator: José Gonçalves Feitosa

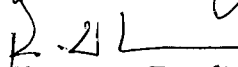

José Maria Veira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Regineusa Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO